

3. Ficam salvaguardados do disposto nos números anteriores deste artigo, os direitos produzidos na vigência da Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975, da Lei n.º 2/84, de 7 de Fevereiro e da Lei n.º 13/91, de 11 de Maio, considerando-se, no entanto, precluída e expressamente revogada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2/84, de 7 de Fevereiro, a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975.

ARTIGO 35.º
(Processos pendentes)

O disposto na presente Lei não é aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 36.º
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

ARTIGO 37.º
(Regulamentação)

A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de noventa dias.

ARTIGO 38.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 39.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 31 de Março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 3/16
de 15 de Abril

O regime de Renda Resolúvel cria no arrendatário a legítima expectativa de, no final do pagamento das prestações devidas, adquirir o imóvel, sendo necessário alcançar-se a publicidade registral do direito do arrendatário, essencial à salvaguarda dos respectivos direitos e à correcta identificação da real situação jurídica do imóvel.

A autorização de loteamento urbano procede à transformação fundiária de uma área de intervenção à criação de lotes urbanos destinados à edificação urbana constituindo àquele num facto relevante para efeitos de registo.

O Código de Registo Predial vigente não consagra no n.º 1 do artigo 2.º, como factos sujeitos a registo, o contrato-promessa de compra e venda em regime de renda resolúvel e a autorização de loteamento urbano, bem como as respectivas alterações.

Havendo a necessidade urgente de se colmatar esta lacuna e de se consagrar expressamente o contrato-promessa de compra e venda em regime de renda resolúvel e a autorização de loteamento urbano, bem como as respectivas alterações como factos sujeitos a registo;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE ALTERA O CÓDIGO
DE REGISTO PREDIAL**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto proceder à alteração ao n.º 1 do artigo 2.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47611, de 28 de Março de 1967.

ARTIGO 2.º
(Alteração)

É alterada a alínea p) do n.º 1 do artigo 2.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47611, de 28 de Março de 1967, passando a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º
(...)

1. (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) O contrato-promessa de compra e venda em regime de renda resolúvel, o arrendamento por mais de seis anos e as respectivas transmissões e sublocações;

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

y) (...);

z) (...).

ARTIGO 3.º
(Aditamento)

É aditado ao n.º 1 do artigo 2.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47611, de 28 de Março de 1967, uma alínea w) com a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º
(...)»

- l. (...)
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);

- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- w) A autorização de loteamento urbano e as respectivas alterações;
- x) (...);
- y) (...);
- z) (...).

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 31 de Março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.